



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ



PARECER JURÍDICO

Interessado(a): COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DE TOMADA DE PREÇOS E TERMO CONTRATUAL. ART. 38, § 1º.

Por força do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação solicitou que à ASSESSORIA JURÍDICA fizesse uma apreciação do processo licitatório via **Tomada de Preços** e seus **Anexos**, nos termos do inciso II, do artigo 22 do mencionado Diploma Legal, objetivando a **contratação dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos, com profissional a disposição da Câmara com carga horária de 30 (trinta) horas por semana junto a esta Casa Legislativa.**

Nos termos da lei das licitações, mais precisamente em seu artigo 3º, ratificado pelo artigo 37 da Carta Maior, fica definido que o processo licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, em especial, o princípio da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, bem como, garantir à administração pública a obtenção da proposta mais vantajosa, o que, por sua vez nos leva à boa gestão do dinheiro público.

É de bom alvitre asseverar que no presente processo há informação quanto à disponibilidade de recurso, após realizada pesquisa de preço, para a contratação do objeto da licitação.

Considerando a documentação levada a crivo, minuta do edital e seus anexos, vê-se que a mesma atende aos ditos normativos da Lei nº. 8.666/93, reguladora do processo licitatório, no que concerne ao Edital, vez que foi observado o artigo 40 do mencionado dispositivo Legal, bem como, o instrumento de contratação foi confeccionado nos termos do artigo 55 do mesmo dispositivo.

Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Desta forma, verificando que o processo licitatório encontra-se em congruência com as disposições legais pertinentes e aplicáveis, sou favorável ao prosseguimento do certame, ficando ressalvada a necessidade do estrito cumprimento das normas expedidas no edital examinado, com sua respectiva publicação.

É o Parecer, ressalvado Juízo superior.

Marco, 17 de janeiro de 2018.


Karilery Sales Pinto Uchôa
OAB-CE nº 21.348